



**DECRETO Nº 056/2020**

**EMENDA:** DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DO CONTÁGIO DO CORONAVIRUS DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Wagner Luiz Oliveira Martins, Prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo corona-vírus, é uma pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, do Governo do Estado do Paraná, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** que o momento é de prudência, impondo a adoção de medidas de prevenção e contenção da propagação dos efeitos da COVID-19 em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º. da Lei Federal 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** ser imprescindível a mobilização social, monitoramento e a participação da sociedade no controle desta doença;

**CONSIDERANDO** que o município já apresentou o primeiro caso confirmado de contaminação pelo Coronavirus (Covid-19), bem como dois casos que estão sendo monitorados e possuem suspeita de confirmação, o que pode indicar a existência de contaminação viral, ensejando a adoção de medidas drásticas para a garantia do afastamento social;



**CONSIDERANDO** a necessidade de medidas preventivas para que não ocorra o desabastecimento de gêneros alimentícios, principalmente, no comércio local;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** No território do Município de Ribeirão do Pinhal deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus.

**Art. 2º.** Buscando assegurar o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, devem, obrigatoriamente, permanecer em suas residências, ressalvadas situações excepcionais, que demandem extrema necessidade e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças (0 a 12 anos);

III - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

IV - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico - moderado ou grave-, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

V - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

VI - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VII - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase;

VIII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave; IX - gestantes de risco e puérperas.

IX - Portadores de diabete crônica.



**Art. 3º.** Fica estabelecido, em todo o território do Município, a necessidade de uso massivo de máscaras, em especial por pessoas assintomáticas, com o fim de evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

§ 1º Será obrigatório o uso de máscaras:

I - na utilização de táxis ou em transporte compartilhado de passageiros;

I - para acesso aos estabelecimentos comerciais, independentemente de que seja ou não considerado como de atividades essenciais;

III - para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;

§ 2º Poderão ser utilizadas máscaras de pano, confeccionadas manualmente, de acordo com as orientações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, no endereço eletrônico <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-naprevencao-contr-o-coronavirus>.

**Art. 4º.** Visando a diminuição da circulação e do contato das pessoas, fica determinado, por questões de saúde pública, que os estabelecimentos comerciais fechem suas portas, pelo prazo de 07 (sete) dias, a partir da data de 04/05/2020, para que não ocorram aglomerações de pessoas, podendo tal prazo ser prorrogado a bem da saúde pública.

§ 1º. Deverão manter seu atendimento regular ao consumidor final, os estabelecimentos comerciais que atuam nos ramos de atividades a seguir elencados, mediante o controle de entrada em quantidades reduzidas de clientes, com as devidas medidas de higiene recomendadas pela Vigilância Sanitária, visando à redução de aglomerações:

I. Captação, tratamento e distribuição de água;

II. Assistência médica e hospitalar;

III. Assistência veterinária;

IV. Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI. Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;



- 
- VII. Funerários;
  - VIII. Transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
  - IX. Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
  - X. Transporte de profissionais dos serviços considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;
  - XI. Captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - XII. Telecomunicações;
  - XIII. Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais
  - XIV. Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
  - XV. Imprensa;
  - XVI. Segurança privada;
  - XVII. Transporte e entrega de cargas em geral;
  - XVIII. Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestado pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central, incluindo lotéricas;
  - XIX. Setores industriais e da construção civil, em geral;
  - XX. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluindo o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; além de produção, distribuição, transporte e comercialização de gás natural;
  - XXI. Iluminação pública;
  - XXII. Produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados do petróleo, bem como a produção de petróleo;
  - XXIII. Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
  - XXIV. Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
  - XXV. Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
  - XXVI. Vigilância agropecuária;



XXVII. Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica necessária do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVIII. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre, incluindo bicicletas;

XXIX. Serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento; fiscalização do trabalho;

XXX.- atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia do coronavírus;

XXXI. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXII. Produção distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXIII. Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

**§ 2º.** Os serviços acima elencados ficam **OBRIGADOS** a adotarem as seguintes medidas sanitárias gerais:

I. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (máscaras), por todos os trabalhadores/prestadores de serviços;

II. Disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos;

III. Disponibilizar, em pontos estratégicos como entrada do estabelecimento, corredores, balcão de atendimento e caixas, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, para o uso dos clientes, funcionários e entregadores.

IV. Controlar a lotação através de senhas, sendo limitado a 01 (uma) pessoa a cada 08 (oito) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

V. Organizar a circulação interna de pessoas, bem como todas as filas de caixa e demais setores de atendimento, mantendo distancia mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VI. Organizar as filas externas ao estabelecimento, mantendo distancia mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;



VII. Sinalizar o piso no direcionamento das filas internas e externas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

VIII. Disponibilizar local para higienização das mãos dos clientes e principalmente dos funcionários, dotando de sabonete líquido e papel toalha;

IX. Deve ser intensificada a limpeza das áreas como pisos, ralos, paredes, teto, banheiros, etc., com desinfetantes próprios para finalidade e realizar frequente desinfecção, utilizando-se álcool 70% (setenta por cento) para tanto;

X. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para correta higienização das mãos, bem como o fluxo de atendimento;

XI. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldades para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve ser orientado pelo responsável do estabelecimento a procurar atendimento médico;

XII. Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

XIII. Disponibilização de copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual;

XIV. Manter o ambiente arejado e ventilado, ficando vedada a utilização de ares-condicionados.

**Art. 5º.** As atividades de **Supermercados e congêneres** deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º, também as seguintes orientações:

**I** - Controlar a lotação através de senhas, sendo limitado a 01 (uma) pessoa a cada 08 (oito) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

**II** - controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família;

**III** - Realizar a higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

**IV** - Organizar as filas dos caixas, açougue e padaria com demarcação visual, obedecendo ao distanciamento mínimo entre os clientes;

**Art. 6º.** As atividades de **Restaurante, Lanchonetes, Pizzarias e similares**, deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 4º, as seguintes orientações:

**I.** Incentivar o fornecimento de alimentos através de *delivery*;



II. Somente será permitido o consumo no local dos Restaurantes, ficando vedado o consumo dentro de lanchonetes, bares e similares.

III. O autosserviço (*self service*) fica vedado, dando preferência sempre que possível ao *serviço à La carte*, tendo em vista o risco de contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor e de outras fontes;

IV. Realizar higienização antes e depois da utilização;

V. Os restaurantes que dispõem de estrutura para consumo de alimentos no local, devem disponibilizar pia para lavagem de mãos dos clientes, dotadas de sabonete líquido e toalha de papel descartável;

VI. Manter os talheres protegidos em dispositivos próprios ou embalados individualmente;

VII. Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70% (setenta por cento);

VIII. Não oferecer produto para degustação.

IX. Ter seu horário de funcionamento presencial das 8 horas até, no máximo, às 20 horas, visando evitar aglomeração de pessoas, principalmente no período noturno.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos contidos nesse artigo, que não puderem atender os requisitos acima dispostos, estarão impedidos de funcionar por período indeterminado.

**Art. 7º.** As atividades de **Trailers e Food-Trucks e congêneres** deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 1º, vedar o consumo de alimentos no local, sendo permitida apenas a distribuição e entregas *delivery*.

**Art. 8º.** As atividades de **Culto Religioso, Missas e demais Reuniões Religiosas**, continuam suspensas, sendo permitido o aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, seguindo as orientações da Secretaria de Saúde e Vigilância, recomendando a utilização de meios virtuais no caso de reuniões coletivas.

**Art. 9º.** Permanece proibido, enquanto da vigência do estado de emergência, o funcionamento de casas noturnas, bares, choperias, academias e demais atividades comerciais correlatas.

**Art. 10º.** Fica autorizado o atendimento via telefone e whatsapp nos estabelecimentos considerados não essenciais, devendo as entregas se realizarem única e exclusivamente na modalidade *delivery*.



**Art. 11.** A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

**§1º.** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa de 13 UPF – PR.

**§2º.** – Os estabelecimentos que descumprirem as normas previstas neste Decreto serão notificados administrativamente e de acordo com as regras abaixo:

I – a primeira notificação terá função de orientação e recomendação visando evitar que o descumprimento das regras continue;

II – a segunda notificação será realizada com a aplicação da penalidade prevista no §1º e informação imediata ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência conforme incisos I e II do caput deste artigo;

III – a terceira notificação acontecerá com a interdição cautelar do estabelecimento, conforme artigo 59 da Lei Estadual nº 13.331/2001, com posterior cassação do alvará de funcionamento.

**§3º** - A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 12.** Permanece a RECOMENDAÇÃO para a população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.





**Art.13.** As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e discricionariedade do Executivo Municipal.

**Art.14.** Este Decreto revoga todas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor em 05 de maio de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, ESTADO DO PARANÁ, em 30 de abril de 2020.

